
Direito e movimentos sociais: Que (estranhas) ligações?¹

*Madalena Duarte*²

Introdução

Os movimentos sociais usam cada vez mais formas de protesto diversificadas e inovadoras. Se, hoje em dia, os novos movimentos sociais continuam a ver as formas de acção directa, espontâneas, não burocráticas, como mais atractivas (Wilson, 1973; Tarrow, 1997; Jasper, 1997), “à medida que os movimentos se vão expandindo e ganhando força política, à medida que se afirmam as suas lideranças, se estruturam os seus programas de orientação ideológica e se sedimentam as suas bases organizativas, tende do mesmo passo a reforçar-se a componente formal e, por isso, sobretudo nas sociedades democráticas ocidentais, as conquistas alcançadas pelos movimentos sociais caminham geralmente de par com a sua progressiva cooptação e enquadramento institucional” (Estanque, 1999: 86).

Neste contexto, importa saber se a lei, bem como os tribunais, se assumem como instrumentos que permitem aos movimentos sociais desenvolverem estratégias de acção política e legal, reforçando as suas identidades como actores políticos. Esta questão é particularmente importante quando se trata dos chamados novos movimentos sociais, cujas reivindicações assentam em interesses difusos que requerem uma protecção judicial efectiva e progressiva.

2. A mobilização da lei pelos movimentos sociais

O carácter emancipatório do direito e dos tribunais é uma temática envolta em polémica e longe de ser consensual. Alguns autores, nomeadamente os que se inserem nos *Critical Legal Studies*, consideram que o Direito e os tribunais são políticos, estão politizados, e, por isso, são essencialmente hegemónicos, sendo contra-produtivos para os movimentos sociais. Ao optarem por uma estratégia jurídica e judicial os movimentos estão, em primeiro lugar, a politizar-se e, por isso, questionam a sua capacidade para levar a cabo lutas contra-hegemónicas. Os argumentos que apoiam esta corrente são vastos e complexos. Enumero aqui apenas alguns deles.

Um primeiro argumento é o de que a justiça falha na sua componente redistributiva, verificando-se uma discrepância entre a *law in books* e a *law in action*. Os defensores deste argumento sustentam que uma decisão judicial, ainda que favorável, não tem efeitos práticos concretos para o movimento social, uma vez que os tribunais não têm capacidade para implementar decisões judiciais, isto é, para convencer as pessoas a aceitá-las e agir segundo os seus trâmites (cf. Kessler 1990; Rosenberg, 1991; Levitsky, 2001).

Um outro argumento é que, tal como alguns estudos demonstram, as pessoas mais desfavorecidas e os grupos minoritários tendem a ter mais receio dos tribunais, a perder as suas causas em tribunal e a mostrar-se mais insatisfeitos com a actuação dos juízes, factores altamente dissuasores da mobilização legal. E, ainda que um destes grupos ganhe uma acção judicial por discriminação, por exemplo, tal não implica que o tribunal volte a decidir favoravelmente face a outro caso de discriminação (Burstein, 1991).

Defende-se, também, que os direitos são instáveis e manipuláveis, podendo ser utilizados para justificar quase qualquer decisão judicial. Esta manipulação é possível já que, para este conjunto de autores, os direitos são definidos por quem se encontra no poder e,

¹ Esta comunicação é realizada no âmbito da elaboração da tese de mestrado em Sociologia na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e financiada pelo programa PRAXIS XXI da Fundação para a Ciência e Tecnologia.

² Investigadora no Centro de Estudos Sociais e Observatório Permanente da Justiça

consequentemente, ao recorrerem a tribunal, os movimentos sociais estão, de facto, a reforçar as condições que os oprimem (Levitsky, 2001:6).

Um último argumento de que a mobilização do direito e o recurso aos tribunais podem ser contraproduativos para os movimentos sociais é o de que a sua juridificação permite ao Estado condicionar a acção do movimento (Tushnet, 1984): os activistas começam a usar uma linguagem que é imposta e definida pelo Estado (a linguagem dos direitos) e os tempos do movimento são os tempos definidos pelo andamento do processo em tribunal.

Em síntese, para estes autores, não é possível provocar verdadeiras mudanças na sociedade através da lei porque ela é, essencialmente, regulatória³, servindo os interesses hegemónicos do Estado. O recurso ao direito e aos tribunais permite, assim, uma canibalização do princípio da comunidade pelo princípio do Estado (cf. Santos, 1994).

Uma outra corrente teórica refuta estes argumentos, considerando que o direito pode ser emancipatório, que os tribunais têm uma crescente visibilidade como instrumentos de apoio de lutas cívicas e que, por isso, podem e devem ser usados pelos movimentos sociais nas suas lutas.

Para estes autores, o recurso a tribunal assume-se, cada vez mais, como um instrumento de democracia e de cidadania. A mobilização dos tribunais por parte dos cidadãos nos diferentes domínios, e em especial no que se refere aos interesses colectivos, “implica sempre a consciência de direitos e a afirmação da capacidade para os reivindicar e neste sentido é uma forma de exercício da cidadania e da participação política” (Santos, 1996: 54).

Deste modo, para os grupos minoritários a existência e a consciência desses direitos são um marco de participação, o mínimo de inclusão que têm na sociedade civil e, por isso, valorizam-nos. É assim que, em vários países, e até mesmo no que se refere ao direito internacional, vemos que, historicamente, a invocação dos direitos contribuiu, em muitos casos, para o sucesso das lutas dessas minorias. A mobilização legal por parte de determinado movimento social leva a que as minorias que representam adquiram uma maior consciência dos seus direitos, podendo criar ou reforçar a ideia de identidade colectiva. Segundo alguns autores, aliás, certos movimentos sociais, de que é exemplo o movimento LGBT, encontram a sua própria razão de ser na existência de direitos que visam protegê-los de qualquer discriminação (Uprimny e Villegas, 2003: 275).

Nesse sentido, mais do que a componente redistributiva, é necessário ter-se em conta as funções simbólicas dos tribunais⁴. Na opinião de Santos, “uma vez que os direitos de cidadania, quando interiorizados, tendem a enraizar concepções de justiça retributiva e distributiva, a garantia da sua tutela por parte dos tribunais tem geralmente um poderoso efeito de confirmação simbólica” (Santos, 1996: 55)⁵. Deste modo, para vários autores (cf. Galanter 1983; McCann 1991), o enfoque deve ser não na efectiva aplicação da decisão judicial de um caso concreto, mas sim no uso do direito como um recurso estratégico na luta global do movimento. Como exemplo, refere-se a atenção que os media dão ao movimento durante o processo em tribunal e a forma como, depois do caso ser resolvido, ele pode ser utilizado pelo movimento social e pelas diferentes associações que o integram para educar o público, mobilizar mais pessoas e ser usado como dissuasor de formas de discriminação semelhantes.

Por fim, se, por um lado, a opção pela mobilização legal impõe que não seja o movimento a marcar os tempos de acção - ele está necessariamente condicionado pelos tempos requeridos pelo processo judicial -, esta condicionante processual pode ser vantajosa, uma vez que o seu curso, necessariamente longo, oferece, periodicamente, ao movimento social oportunidades para revitalizar o processo com novas acções, captando a atenção da opinião pública e impedindo que o motivo do protesto sai da agenda política (Smulovitz, 2003: 22). Esta é, portanto, uma estratégia menos efémera e mais consistente do que outras formas de acção directa, por exemplo, o corte de estradas.

³ Sobre a relação entre emancipação e regulação ver Santos, Boaventura de Sousa (2000) *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Porto. Edições Afrontamento.

⁴ De acordo com Santos, os tribunais têm a seu cargo funções instrumentais, funções políticas e funções simbólicas (Cf. Santos, 1996: 51-56).

⁵ No entanto, a maior ou menor eficácia simbólica dos tribunais depende também da sua própria imparcialidade, da igualdade formal, dos direitos processuais, da possibilidade de recurso e do garantismo processual (Santos, 1996: 55-56).

Como vemos, para esta corrente, se bem que o direito pode ser um instrumento de dominação social que visa a legitimação das suas práticas, também pode, pelo menos potencialmente, ser usado como uma ferramenta para fomentar a mudança social e a protecção dos direitos que ela acarreta assumindo-se, desta forma, como um instrumento de resistência e emancipação contra o poder hegemónico.

Como refere Boaventura de Sousa Santos, construindo o conceito de legalidade cosmopolita, embora o direito estatal e os direitos sejam instrumentos hegemónicos, estes “podem ser usados, ainda que integrados em lutas mais vastas, que os retirem do molde hegemónico” (2003: 36).

No fundo, e seguindo as palavras de Boaventura de Sousa Santos, “o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante” (2003:71).

4. A pirâmide da litigação para os movimentos sociais

Através da análise empírica até agora realizada, procurei construir uma pirâmide da litigiosidade⁶ para os movimentos sociais, isto é, o modo como são geridas as relações litigiosas com base na protecção de interesses difusos⁷. Esta pirâmide permite-nos visualizar a importância que assume a estratégia jurídica e judiciária nos protestos dos novos movimentos sociais.

Figura 1
Pirâmide da litigação



Após ocorrer (ou haver a eminência de vir a ocorrer) uma situação de discriminação é necessário que o movimento tenha consciência de que essa situação é atentatória dos direitos que defende e que estão na base das suas lutas, identificando o responsável por essa situação. No entanto, só isso não basta para que emerja um litígio. Para tal é necessário que o movimento considere que esse dano/discriminação é remediável ou ainda que se pode prevenir e, então, reclame contra a pessoa/ entidade responsável pelo mesmo. Nesta fase é igualmente necessário

⁶ Adaptado de Sousa Santos, B. et al (1996) *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O caso português*. Porto. Edições Afrontamento.

⁷ Em cada sociedade coexistem bens jurídicos individuais, que afectam directamente cada indivíduo, e bens jurídicos colectivos e difusos que tendem a afectar grupos sociais e a sociedade em geral. São exemplos destes últimos a saúde pública, o meio ambiente, as relações de consumo, o património cultural, etc.

que o movimento se consiga mobilizar em torno da situação de violação de direitos. A forma de reclamação escolhida mais frequente é a recolha de assinaturas que pode ser apresentada a um Ministério, à Assembleia da República, a uma Câmara Municipal, etc. Assim, é frequente ver associações ambientais apresentarem uma recolha de assinaturas junto de uma Câmara ou do Ministério do Ambiente ou uma petição à Assembleia da República. O primeiro passo é o diálogo com as entidades responsáveis e todos os esforços são feitos, primeiramente, nesse sentido.

O litígio só surge verdadeiramente quando a reclamação é rejeitada e quando o movimento não aceita resignar-se, definindo estratégias de acção mais concretas. As estratégias que serão adoptadas dependem de diversos factores, nomeadamente dos objectivos do movimento; do seu grau de organização/ institucionalização; dos recursos humanos e materiais disponíveis; do acesso a canais institucionais de participação e aos media; da sua capacidade de mobilização; da avaliação que fez da lesão/ discriminação; da consciência dos seus direitos; do à vontade que sentem em relação a certas tácticas; e do contexto sócio-político. Neste momento, os movimentos podem optar por se especializar numa determinada estratégia ou tentar combinar várias estratégias. Vemos, também, que surgem estratégias de actuação conjunta entre diferentes associações dentro do mesmo movimento conseguindo, desta forma adquirir uma maior visibilidade mediática e agir em diferentes frentes de luta. As formas de protesto mais frequentes passam por manifestações nas ruas, cortes de estradas, acções públicas de esclarecimento e greves que, normalmente, captam um grande interesse por parte dos media^{8,9}.

Quando os movimentos verificam que as estratégias que tinham definido não têm consequências positivas para a sua luta e que a opinião pública não parece estar do seu lado, surge uma agudização do conflito e os movimentos consciencializam-se de que necessitam procurar uma tutela oficial para a defesa dos seus interesses. Aqui opta-se preferencialmente pelos chamados mecanismos alternativos de solução de litígios (ADR: *alternative dispute resolution*), uma vez que são mais expeditos, informais e mais acessíveis (por exemplo, a arbitragem no caso do movimento de defesa dos consumidores). No entanto, neste patamar da pirâmide os movimentos são quase que obrigados a recorrer de imediato à tutela judicial porque não estão previstas ADR para a titularidade difusa¹⁰. Deste modo, o caso pode seguir para tribunal e entra-se na judicialização oficial do litígio.

4.1. Cultura difusa de fuga à litigação?

A pirâmide demonstra que há um estreitamento muito acentuado na passagem dos conflitos potenciais para os conflitos judiciais, no que se refere à protecção de interesses difusos. Para tal contribui um conjunto de factores, uns oriundos do próprio sistema jurídico e judicial e outros exteriores a ele.

No que se refere aos primeiros obstáculos, vemos que a natureza programática que a Constituição atribuiu a estes direitos impede a sua concretização compulsória. Por causa dessa natureza, a norma constitucional tem mais dificuldades em ser efectivamente aplicada sem

⁸ Muitas destas acções são levadas a cabo antes do próprio movimento se constituir. Nestes casos, os movimentos são reactivos, isto é, são constituídos não para prevenir um problema, mas sim após o problema já ter surgido e lutam apenas por esse problema e não por outros semelhantes. Para estes o recurso a tribunal é algo instrumental e uma decisão favorável por parte do tribunal levará, em princípio, à extinção ou, pelo menos, a um esmorecer de forças por parte do movimento, já que o seu objectivo foi atingido.

⁹ Considera-se que o facto de o movimento social optar por esta forma de legitimar a sua luta não implica que descure outras frentes de ataque, sendo importante que os movimentos sejam heterogéneos nas suas formas de protesto mantendo, tanto quanto possível, diferentes associações e organizações em diferentes arenas de luta (Levitsky, 2001:18). Pode, aliás, combinar-se formas de protesto legais, com formas de protesto ilegal.

¹⁰ Pureza ilustra esta situação com os *Neighborhood Justice Centers*, nos EUA. São “tentativas de descongestionamento dos tribunais comuns através da desjudicialização de inúmeros pequenos conflitos, mas que simultaneamente se assumem como vias descentralizadas, informais e participativas de discussão e solução comunitárias de assuntos que afectam toda a comunidade e, em particular, pequenos litigantes que, de outro modo, se sentem desestimulados para proporem acções judiciais” (Pureza, 1996: 169).

necessitar de uma lei que concretize efectivamente o âmbito concreto destes direitos (Cluny, 2003: 138). Assim, se bem que a definição abrangente de interesses difusos leva a que quase qualquer movimento social possa recorrer a tribunal para uma efectiva protecção dos seus direitos, há interesses que, mais do que uma efectiva protecção jurídica e judiciária, surgem como expectativas de protecção legal.

Um outro problema fundamental prende-se com a legitimidade para agir. Este é, aliás, um problema de direito processual, na medida em que “as vias processuais típicas não se encontram adaptadas à protecção dos interesses difusos, em virtude de não reconhecerem capacidade judicial activa aos entes representativos desses interesses, ou aos cidadãos individualmente” (Maior, 1998: 262). Esta dificuldade contribui para uma “indefinição crescente na determinação do campo e dos instrumentos institucionais a escolher pelos detentores ou pelos aspirantes à titularidade desses direitos, para a sua concretização” (Cluny, 2003: 138).

Com efeito, qualquer análise superficial ao uso do Direito mostra que este permanece preso a uma tradição secular que enfatiza o perfil individualista do autor e, podemos dizer, até mesmo do réu. Este paradigma da tutela individual é, hoje em dia, manifestamente obsoleto. Como refere Cappelletti, os direitos que têm por base interesses difusos surgem como “direitos sem dono, que pertencem, a um tempo, a todos e a ninguém” (1989: 273).

Estes bloqueios que se prendem com o quadro jurídico-normativo que regula a titularidade difusa, bem como certos obstáculos ligados ao aparelho judicial, constroem a mobilização da lei por parte dos movimentos sociais. Assim, se bem que, muitos dos novos movimentos sociais construam um discurso em torno da exigência da protecção efectiva de direitos já existentes ou da reivindicação de novos direitos, surgindo a arena jurídica como forma privilegiada de luta, o recurso a tribunal acaba por ser mais ocasional. Até ao momento foi possível elencar um conjunto de razões para tal. Uma primeira prende-se com o acesso aos tribunais. Para alguns activistas o recurso a tribunal é um processo dispendioso, moroso e com vários obstáculos à participação do movimento social como um todo. A morosidade prende-se, não só com o elevado número de processos a cargo de cada juiz e com a pesada máquina burocrática, como também com a falta de preparação e formação dos juizes em relação a matérias que exigem alguma especialização e conhecimentos técnicos (é o caso dos conflitos ambientais).

Uma segunda prende-se com a desconfiança dos activistas de que esta estratégia será efectivamente útil para a sua luta. Para isto contribui o desconhecimento em relação ao número de casos postos em tribunal por movimentos sociais e quantos deles foram resolvidos em favor do movimento social¹¹.

Alguns activistas referiram ainda que têm algumas desconfianças em relação à isenção do tribunal, na figura do juiz, na condução do processo, sobretudo quando a outra parte é o Estado. Aliás, para alguns se houver uma decisão política anterior ao recurso ao tribunal que vá no sentido de defender aquilo que o movimento contesta, então o recurso a tribunal é visto como uma mera formalidade.

O receio de se cair em processos demasiado burocráticos que descaracterizem o movimento é também um obstáculo. Para tal contribui a relativa ausência de mecanismos mediadores, informais e expeditos, entre o Estado, o funcionamento do sistema político e institucional, e a participação dos movimentos sociais.

Por outro lado, certas características que se prendem com os próprios movimentos sociais em Portugal contribuem para um afastamento destes dos tribunais, nomeadamente o carácter incipiente da sociedade civil portuguesa, sendo que muitos movimentos sociais são ainda recentes e outros enfrentam problemas de mobilização. Assim, a par de associações e ONGs com alguma longevidade e profissionalização, a maior parte delas de base nacional,

¹¹ Isto explica-se, em parte, à falta de cobertura dos media destes casos, o que pode dever-se a três razões principais. Primeiro, o caso não mobilizou um número de pessoas significativo. Segundo, o movimento social deteve-se somente na estratégia legal, descurando outras formas de luta importantes que atraem os media. Terceiro, o andamento do processo, em regra lento, não acompanha a necessidade de fornecer notícias acerca do mesmo, acabando este por cair no esquecimento.

encontramos formas de acção colectiva espontâneas e efémeras, “sem consequências no plano das relações sociais e na modificação das relações de força entre grupos étnicos, fracções de classe ou relações de género” (Estanque *apud* Caria, 1999: 188)¹². São formas de protesto locais que não têm a força necessária para introduzir modificações duráveis nas relações sociais e que têm apenas a duração do protesto não podendo ser, verdadeiramente, chamadas de movimentos sociais (Goodwin e Jasper, 2003: 3)¹³. Estas formas de acção colectiva de base local tende a protestar de uma forma mais radical e fora da esfera institucional, “direccionando estrategicamente a sua luta para os *media* com vista à obtenção de ganhos de legitimidade no espaço público da democracia, mas dirigindo-a sempre contra uma entidade específica: o Estado, muito particularmente na forma da autoridade executiva ou governamental, mesmo quando os processos decisórios em causa envolvem outras entidades privadas ou estatais” (Nave, 2003: 210).

Reflexões finais

Esta comunicação é o resultado de uma investigação ainda em curso e, conseqüentemente, mais do que conclusões posso, aqui, apresentar algumas reflexões que, no fundo, estão presentes em toda a pesquisa.

Com os novos movimentos sociais surgiram formas de protesto, participação, debate e resistência diversificadas, muitas delas combinando formas mais institucionais de acção, com formas mais directas e espontâneas.

A análise até agora efectuada permitiu verificar que alguns movimentos já adquiriram uma tal forma de institucionalização que, frequentemente, recorrem ao tribunal para intentar uma acção contra o responsável pela lesão/ discriminação, ou para prevenir que determinada acção tome lugar.

No entanto, apurou-se que, de facto, o recurso a tribunal, ainda que faça parte da estratégia de luta do movimento, não surge como uma primeira opção. É, portanto, necessário hoje questionar não só se os movimentos sociais fazem uso dos mecanismos legais ao seu dispor para uma efectiva concretização dos seus direitos, mas também se o direito e as instituições judiciárias se mostram preparadas para uma participação activa dos movimentos sociais através delas.

Se, por um lado, vemos que há um conjunto de factores que se prendem com a própria organização e composição dos movimentos sociais que parece levar à secundarização do recurso a tribunal como forma de protesto, por outro, constata-se que as novas fronteiras do Direito, nos quais se insere a titularidade difusa, são, ainda, ténues e pouco definidas, quer no que se refere à consciencialização desses direitos, quer no que concerne à possibilidade da sua aplicação prática. Deste modo, parece estarmos perante a colonização da comunidade organizada que fica despida de legitimidade jurídica. Como refere Pureza, esta “é visivelmente uma expressão técnico-jurídica do modelo de regulação moderno, hipertrofiador do mercado e do Estado, em detrimento da comunidade como instância de regulação autónoma” (1996: 32-33).

Neste contexto, e atendendo às críticas que alguns autores apontam à utilização do direito, instrumento essencialmente regulatório, nas lutas dos movimentos sociais, cabe aos movimentos sociais saberem usar o direito, nacional e internacional, como uma ferramenta, ainda que hegemónica, em lutas emancipatórias, e aos tribunais conciliar e balançar os esforços de cidadania que se expressam em lutas emancipatórias e as práticas institucionais estatais que visam a hegemonia.

¹² Note-se que “a modificação das relações de força não é só de sentido emancipatório, pode também ser de sentido conservador, pois a clarificação do conceito de movimento social não nos deve levar a pensar que só as «boas» formas colectivas de protesto se poderão considerar como movimentos sociais puros” (Estanque *apud* Caria, 1999: 188).

¹³ O acontece em alguns casos é que muitas formas de protesto colectivo mais espontâneas e alguns NIMBYs, são cooptados por estes movimentos que os aconselham e ajudam na definição de uma acção mais estruturada e continuada.

Referências Bibliográficas

- BURSTEIN, Paul. 1991. "Legal Mobilization as a Social Movement Tactic: The Struggle for Equal Employment Opportunity." *American Journal of Sociology* 96:1201-1225.
- CARIA, Telmo H. (1999) "Da análise do protesto colectivo aos movimentos sociais" *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 54, 187-192.
- CLUNY, António (2003) "Novos sujeitos: novos direitos ou novas formulações? A necessidade de uma nova ordem jurídica" in *Novas formas de mobilização popular*. Rebelo, José (coord.). Porto: Campo das Letras.
- COHEN, Jean L. (1985) "Strategy or Identity: new theoretical paradigms and contemporary social movements" in *Social Research*. Vol. 52:663-716.
- ESTANQUE, Elísio (1999) "Acção Colectiva, comunidade e movimentos sociais: para um estudo dos movimentos de protesto público". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 55, 85-112.
- FERREIRA, J. M. Carvalho *et al* (1995) *Sociologia*. Lisboa: Editora McGraw-Hill de Portugal.
- FIGUEIREDO, Elisabete; FIDÉLIS, Teresa (2003) "'No meu quintal, não!'. Contributos para uma análise dos movimentos ambientais de raiz popular em Portugal (1974-1994)". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, 151-173.
- GALANTER, Marc (1983) "The Radiating Effects of Courts." Pp. 117-142 in *Empirical Theories About Courts*, edited by K. O. Boyum and L. Mather. New York: Longman.
- GOHN, Maria da Glória (2002) *Teorias dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Edições Loyola.
- GOODWIN, Jeff e Jasper, James (eds.) (2003) *The social movements reader. Cases and concepts*. United Kingdom: Blackwell Publishing.
- JAMISON, Andrew (1999) in <http://www.ne.jp/asahi/spena/energy-net/1999/andrew.html>.
- JAMISON, Andrew (2001) *The making of green Knowledge*. Cambridge: University Press.
- JASPER, James M. (1997) *The art of moral protest. Culture, biography and creativity in social movements*. University of Chicago Press.
- KESSLER, Mark (1990). "Legal Mobilization for Social Reform: Power and the Politics of Agenda Setting." *Law & Society Review* 24:121-143.
- LEVITSKY, Sandra R.(2001) *Narrow, but Not Straight. Professionalized Rights Strategies in the Chicago GLBT Movement*. Master of Sciences. University of Wisconsin-Madison
- SOTTO MAIOR, Mariana (1998), "O Direito de Acção Popular na Constituição da República Portuguesa" in *Documentação e Direito Comparado*, nº 75/76
- MCCANN, Michael W. (1991). "Legal Mobilization and Social Reform Movements: Notes on Theory and its Applications." Pp. 225-254 in *Studies in Law, Politics and Society*, vol. 11. Greenwich: JAI Press, Inc.
- MELUCCI, Alberto (1999), *Challenging codes. Collective action in the information age*. . United Kingdom. Cambridge University Press.
- NAVE, Joaquim Gil; Fonseca, Susana (2000). "Acção colectiva e participação na área do ambiente: fenomenologia e mobilização de recursos das organizações não-governamentais do ambiente", in APS (org.), *Sociedade portuguesa, passados recentes, futuros próximos – Actas do IV Congresso Português de Sociologia*, Lisboa: APS (CD-ROM).
- OFFE, Claus (1985). "New social movements: challenging the boundaries of institutional politics. in *Social Research*. Vol. 52:817-868.

- PEDROSO, João e tal (2003) “E justiça aqui tão perto? – as transformações no acesso ao direito e à justiça”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65.
- PUREZA, José Manuel (1996). *Tribunais, Natureza e Sociedade*, Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais.
- ROSENBERG, Gerald N. (1991). *The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?* Chicago: University of Chicago Press.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (2003) “Poderá o Direito ser emancipatório?”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, 3-76.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (1994) *Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade/* Boaventura de Sousa Santos. Porto: Edições Afrontamento
- SANTOS, B. Sousa *et al* (1996) *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O caso português*. Porto. Edições Afrontamento.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio (2000) “A tutela penal dos interesses difusos” in www.damasio.com.br
- SMULOVITZ, Catalina (2003) “Protest by other means. Legal mobilization in the Argentinian Crisis”. Paper prepared for the Conference “Rethinking Dual Transitions: Argentine Politics in the 1990s in Comparative Perspective”. [First Draft] March 20-22. Harvard University.
- TUSHNET, Mark. 1984. “An Essay on Rights.” *Texas Law Review* 62:1363.
- UPRIMNY, Rodrigo e García-Villegas, Mauricio (2003) “O Tribunal Constitucional e a emancipação social na Colômbia” in Santos , Boaventura de Sousa (org.) *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Porto: Edições Afrontamento.
- WILSON, John (1973). *Introduction to Social Movements*. New York. Basic Books, Inc., Publishers.